PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 042/2026
PREGÃO : 014/2026
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE POR MEIO DE CARRO DE SOM, COM DISPONIBILIZAÇÃO POR HORA, DE GRAVAÇÕES DE MÍDIAS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMPLAF), MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMATUR), INFRAESTRUTURA E OBRAS (SEMIO), AGRICULTURA (SEMAGRI) E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS.

DO PARECER

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo instaurado com a finalidade de promover procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de propaganda volante por meio de carro de som, com disponibilização por hora, incluindo a gravação e divulgação de mídias institucionais, visando atender às demandas das Secretarias Municipais SEMPLAF, SEMIO, SEMATUR, SEMAGRI e do Gabinete do Prefeito.

Constam dos autos, entre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Mapa comparativo de preços;
- Demonstrativo da estimativa da despesa;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do Edital;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- Demais documentos que instruem a fase preparatória.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da fase interna do procedimento licitatório, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

PREFEITURA DE CAROEBE Fls.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação, mediante exame da fase preparatória do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade ou critérios técnicos, cuja competência é da Administração e dos setores responsáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 consolidou o planejamento como etapa obrigatória das contratações públicas, exigindo que toda contratação seja precedida de estudos que demonstrem sua necessidade, adequação e vantajosidade.

No presente caso, verifica-se que a Administração observou as exigências legais relativas à fase preparatória, instruindo os autos com os documentos previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Estimativa da despesa;
- Demonstração da previsão orçamentária.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade administrativa da contratação, demonstrando que os serviços de propaganda volante constituem importante instrumento de comunicação institucional para divulgação de campanhas públicas, audiências, consultas populares, programas governamentais, vacinação, educação ambiental, agricultura familiar, obras públicas, eventos oficiais, avisos de utilidade pública e demais ações promovidas pelas Secretarias Municipais e pelo Gabinete do Prefeito.

A ampla divulgação das ações governamentais representa dever da Administração Pública, estando diretamente relacionada aos princípios da publicidade e da transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reafirmados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o objeto possui características padronizadas e usuais de mercado, sendo possível estabelecer critérios objetivos para sua execução, razão pela qual enquadra-se como **serviço comum**, conforme definição constante do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, revela-se juridicamente adequada a utilização da modalidade **Pregão**, prevista no artigo 28, inciso I, da mencionada lei.

Da adoção do Pregão Presencial

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. Todavia, o § 2º do artigo 17 admite expressamente a utilização da forma presencial, desde que haja motivação da autoridade competente e sejam observadas as formalidades legais.

Assim dispõe o referido dispositivo:

> "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo."

Portanto, a utilização do Pregão Presencial mostra-se juridicamente possível, desde que a autoridade competente apresente justificativa demonstrando que a realização presencial melhor atende ao interesse público.

Tal motivação poderá estar fundamentada, dentre outros aspectos, na realidade econômica do Município, na necessidade de ampliar a participação de empresas locais e regionais, na limitação de acesso de determinados fornecedores às plataformas eletrônicas, nas peculiaridades do mercado regional ou em outros fatores concretos que demonstrem maior eficiência administrativa.

Importante destacar que a forma presencial não afasta a incidência dos princípios da competitividade, publicidade, isonomia, transparência e julgamento objetivo, devendo todos os atos do procedimento observar rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Da pesquisa de preços

A estimativa da contratação deverá observar os critérios previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que os valores estimados refletem os preços praticados no mercado e servem como parâmetro para aferição da vantajosidade das propostas.

Compete ao setor técnico responsável certificar que a pesquisa de preços foi realizada mediante metodologia idônea, garantindo a confiabilidade da estimativa orçamentária.

Do Edital

Da análise da minuta do Edital, verifica-se, em princípio, compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contendo regras relativas à participação dos licitantes, critérios de julgamento, habilitação, recursos administrativos, sanções, adjudicação, homologação, gestão contratual e demais cláusulas essenciais exigidas pela legislação.

Igualmente, a minuta contratual contempla as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente direitos, obrigações, prazos, penalidades, fiscalização e hipóteses de alteração e extinção contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante da documentação constante dos autos e da análise jurídica realizada, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, por entender que a fase preparatória observa, em princípio, os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, recomenda-se que, antes da publicação do edital, sejam observadas as seguintes providências:

1. juntada de justificativa formal da autoridade competente para adoção do Pregão Presencial, em atendimento ao artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. confirmação da regularidade da pesquisa de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
3. certificação da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação;
4. conferência da compatibilidade entre o Termo de Referência, a minuta do edital e a minuta contratual;
5. observância da obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo da sessão pública do pregão presencial, conforme determina a legislação.

Atendidas as recomendações acima, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento da licitação, podendo o processo ser submetido à autorização da autoridade competente para publicação do edital e realização do certame.

É o parecer.

Caroebe/RR, 03 de JUNHO de 2026.

FLAVIO HENRIQUE DA SILVA:90448910225
Assinado de forma digital por FLAVIO HENRIQUE DA SILVA:90448910225

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl:

Flavio Henrique da Silva
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 1717